



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721158/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.195 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal, é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 68) interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-43.229 (p. 54), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 15) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 25), a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 03-43.229 (p. 54), conforme ementa abaixo reproduzida:

ERRO DE FATO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato. No caso, observada a legislação aplicada a cada matéria, cabia ser comprovada a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano de 2002, em quantidade suficiente para justificar o aumento da área de pastagem declarada; e, no caso das pretendidas áreas ambientais (preservação permanente e utilização limitada/reserva legal), a protocolização tempestiva do ADA no IBAMA além da averbação, em tempo hábil, da pretendida área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, compatível com o VTN médio, por hectare, apontado no SIPT para o real município de localização do imóvel.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 68, pugnando pelo reconhecimento da Área de Reserva Legal de 2.400ha.

Na sessão de julgamento realizada em 04 de setembro de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente em processo em diligência, para que a auditoria verificasse e informasse, em síntese, se houve (ou não), por parte da Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por esta em sua DITR de 2003, trazendo aos autos, se fosse o caso, o respectivo comprovante (tela do sistema).

À p. 101, a autoridade administrativa fiscal anexou o “Relatório de Diligência Fiscal”, anexando “os DARFs relativos ao período de apuração de 01/01/2003”.

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2022, o julgamento do presente processo administrativo foi convertido, mais uma vez, em diligência para que a Unidade de Origem complementasse e esclarecesse informações referentes ao Relatório de Diligência Fiscal de p. 101.

Em atenção ao quanto solicitado, foi a Informação Fiscal de p. 203, em relação à qual, devidamente cientificado, o Contribuinte deixou de se manifestar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR/2003 em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Contribuinte, em sua peça recursal, pugna, apenas, pelo reconhecimento da Área de Reserva Legal de 2.400ha.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Quanto às pretendidas áreas ambientais (preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, respectivamente, de 93,0 ha e 2.400,0 ha), o requerente não comprovou o cumprimento tempestivo de duas exigências: A primeira seria a averbação, em tempo hábil, da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente, e a segunda seria a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA.

A primeira exigência, de caráter específico, encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, além de ter sido mantida nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores.

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, determinava, no § 2º do art. 16, a seguir transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

(...)

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, no Parágrafo Único do art. 44, determinava, em relação à área de reserva legal fixada no caput do citado artigo em 50%, para os imóveis localizados na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente

(...)

Não obstante as alterações posteriormente introduzidas à Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), inclusive nos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País (80% nas propriedades rurais situadas em áreas de florestas localizadas na Amazônia legal), foi mantida a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, como se depreende do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/01, de 24/08/2001, que, entre outros, deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, assim dispondo:

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código”.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

A delimitação do prazo para o cumprimento da exigência em análise atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, por meio da

averação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Ou seja, em admitindo-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo ou apenas quando solicitado pela fiscalização, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

Portanto, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

(...)

Portanto, para fazer jus à não tributação da área de utilização limitada/reserva legal declarada, em se tratando do exercício 2003, a exigência de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel, deveria ter sido cumprida até a data do fato gerador do correspondente exercício, no caso, 01/01/2003.

No presente caso, o requerente carrou aos autos a Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (Nº 0415), junto ao Cartório do Único Ofício de Notas de Lábrea – AM (doc. de fls. 31/32), certificando que a área de 2.400,0 ha foi gravada como de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, em 04/09/2003 (AV4/415), portanto, após a data do fato gerador do imposto.

Além de não cumprida, em tempo hábil, essa exigência específica, o requerente também não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA.

(...)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA encontra-se prevista em dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 7º da Portaria MF nº 058, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 seguinte.

Em se tratando do exercício de 2003, observado o prazo previsto no art. 9º, parágrafo 3º, inciso I, da IN/SRF nº 256/2002, o Ato Declaratório Ambiental – ADA deveria ter sido protocolado junto ao IBAMA até 31 de março de 2004, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses, contado do prazo final fixado para entrega da DITR/2003 (até 30/09/2003, de acordo com a IN SRF nº 344, de 23/07/2003).

No presente caso, não consta dos autos que a contribuinte tenha providenciado a protocolização do competente ADA no IBAMA, mesmo que referente a exercícios posteriores a 2003.

Desta forma, não comprovado nos autos o cumprimento tempestivo das duas exigências tratadas anteriormente, não há como acatar a hipótese de erro de fato e

considerar, para efeitos de exclusão do cálculo do ITR/2003, as pretendidas áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Como se vê – e em resumo – a DRJ não reconheceu a área de reserva legal pretendida pelo Contribuinte por (i) ausência de averbação da mesma na matrícula do imóvel em momento anterior à ocorrência do fato gerador, bem como por (ii) ausência de ADA tempestivo.

Pois bem!

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 122, tem-se que *a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Neste espeque, considerando que, no caso em análise, conforme destacado pelo Colegiado de origem, a averbação da área de reserva legal de 2.400 ha ocorreu em data posterior à ocorrência do fato gerador, não merece guarida a pretensão do Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior